



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 19515.002015/2004-72
Recurso nº 136.841 Embargos
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.730
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado HOLCIM BRASIL S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

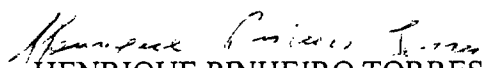
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

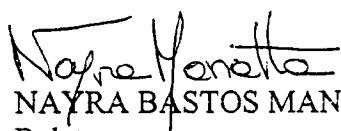
Inexistentes a omissão e o erro material apontados pela embargante no Acórdão proferido por este Colegiado, é de se rejeitar os embargos interpostos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela PFN contra Acórdão proferido por esta Câmara sob o argumento de que o referido Acórdão conteria: 1) omissão ao ter deixado de se pronunciar acerca de os valores lançados na conta 45304007 se referirem a descontos incondicionais excluídos da base de cálculo da contribuição, embora a decisão recorrida tenha afirmado que os referidos valores nada tenham a ver com os descontos incondicionais concedidos previstos no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, e por ter o referido Acórdão afirmado que “não há como querer caracterizar-se o valor que a empresa deixou de pagar em relação ao preço praticado pelo seu fornecedor, o desconto incondicional, como uma receita a fazer incidir sobre ela o PIS e a Cofins”, sem especificar a base legal para tal afirmativa; e 2) erro material pois que, embora conste na parte dispositiva do acórdão que o provimento parcial do recurso para reconhecer a exclusão da base de cálculo da contribuição os descontos obtidos e a conta correção monetária, consta também que o Presidente Henrique Pinheiro Torres foi vencido quanto a estes pontos.

É o relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

Da análise do Acórdão embargado verifica-se que, em relação ao primeiro ponto, dito como omissão pela d. PFN, não se constata que houve omissão, pois que o relator do Acórdão não afirma que os citados descontos classificam-se como descontos incondicionais concedidos, mas sim que se referem a descontos obtidos incondicionalmente e que, por não serem objeto de faturamento por parte da empresa que os recebeu (no caso a Recorrente), não constituem receita e, por conseguinte, não podem compor a base de cálculo do tributo. Exatamente por considerar que os descontos obtidos não constituem receita da empresa é que não se citou base legal para a decisão, pois que se baseia naquilo que o Colegiado considerou como sendo receita bruta da empresa e o que foge a este conceito.

Vejamos o que diz o relator:

(...) não há como querer caracterizar-se o valor que a empresa deixou de pagar em relação ao preço praticado pelo seu fornecedor, o desconto incondicional, como uma receita a fazer incidir sobre ela o PIS e a Cofins. A meu sentir é tributar o que deixou de ser faturado e não o contrário, em afronta, inclusive à capacidade contributiva do contribuinte. Até aí, como a devida vênia, não foi a ampliação da base imponível daquelas contribuições sociais feitas pela Lei nº 9718/98.

Assim, entendo que não há omissão a ser sanada.

Quanto ao segundo ponto, objeto de embargos por erro material, é de se verificar que consta da parte dispositiva do Acórdão:

11/134

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os descontos obtidos e a conta correção monetária. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flavio de Sá Munhoz quanto ao montante de tributação da variação cambial e os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Julio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres quanto aos descontos obtidos e a conta correção monetária.

O resultado do julgamento, como um todo, foi por voto de qualidade, pois o Presidente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres e os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Julio César Alves Ramos e o Relator Conselheiro Jorge Freire foram vencedores quanto ao montante de tributação da variação cambial. Tanto é assim que os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flavio de Sá Munhoz foram vencidos quanto a esta matéria.

Todavia, em relação à exclusão da base de cálculo da contribuição dos descontos obtidos e a conta correção monetária, foram vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Julio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres.

Se o resultado do julgamento fosse dado em partes, ter-se-ia, quanto à primeira parte: montante de tributação da variação cambial, o resultado seria negado provimento pelo voto de qualidade, e, quanto à segunda parte: exclusão da base de cálculo da contribuição dos descontos obtidos e a conta correção monetária, o resultado seria dar provimento parcial por maioria. Entretanto, como o resultado é único, tem-se que, no todo, foi dado provimento parcial por qualidade, já que a divergência entre o montante de tributação da variação cambial foi decidido pelo voto de qualidade.

Desta forma, também neste aspecto não vislumbro erro material a ser sanado.

Isto posto, voto por conhecer e rejeitar os embargos interpostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.


NAYRA BASTOS MANATTA //